

TC 003.411/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Livramento - PB

Responsável: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), celebrado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social — Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 108.000,00, para execução do objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129), foram repassados pelas Ordens Bancárias 2004OB000470, de 29/3/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 40-42), 2004OB901633, de 25/6/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 58-60), 2004OB903099, de 26/10/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 70 e 74), e 2004OB903100, de 26/10/2004, no valor de R\$ 27.000,00 (peça 2, p. 72 e 74).

3. Vários foram os pareceres emitidos pela área técnica do concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam os de número 95/2014 (peça 2, p. 92-104), 390/2014 (peça 2, p. 150-152) e 524/2014 (peça 2, p. 4-6), sendo este último feito com retificações nos cálculos dos valores impugnados, ficando desta forma: contrapartida não empregada em sua integralidade (R\$ 883,52), não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 93,82) e despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais (R\$ 94.922,57).

4. Além desses pareceres, merece citar o Termo de Aprovação e Reprovação Parcial de peça 2, p. 158. Essas peças técnicas responsabilizaram o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e 2005-2008 (pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação de despesas), e o Município de Livramento/PB (pela contrapartida não aplicada).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 36/2014, de 18/5/2015 (peça 3 p. 34-46), também responsabiliza o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima e o Município de Livramento/PB, pelas mesmas razões acima indicadas.

5. O responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, apresentou as contas parciais (peça 2, p. 68) e final (ofício de peça 2, p. 88).

6. O responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, foi notificado por pelos ofícios de peça 2, p. 82-84 (AR p. 86) e p. 106-114, sem comprovação de entrega, o que ensejou a notificação via edital de peça 2, p. 148.



7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1642/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 54-66).

EXAME TÉCNICO

8. O Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129) foi celebrado em 17/12/2003 (peça 2, p. 28-36) e os recursos federais, no montante de R\$ 108.000,00, foram transferidos e usados em 2003, na gestão municipal do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima.

9. Consta nos autos cópia da Ação Condenatória de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar de antecipação de tutela, impetrada pelo Município de Livramento em desfavor da União, no sentido de suspender a inscrição do município constante do Siafi como inadimplente, deferida pela Juíza da 3ª Vara Federal (peça 2, p. 164-188 e peça 3, p. 2-8).

10. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna deste processo de tomada de contas especial.

11. Ressalta-se que, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

12. Questão importante a ser definida é indicação dos responsáveis e o débito que deve ser imputado. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome arrolou como responsáveis o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e 2005-2008 (pela não aplicação dos recursos no mercado financeiro e não comprovação de despesas), e o Município de Livramento/PB (pela contrapartida não aplicada). Ocorre que o valor original relativo ao débito pela não aplicação da contrapartida é da monta de R\$ 883,52, valor por demais baixo, não justificando o custo da abertura de uma cobrança, tendo em vista o princípio da insignificância.

13. Portanto, deve permanecer apenas o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima como responsável nos autos, dispensando-se também a importância de não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 92,82), por sua insignificância e por não constar nos autos um esclarecimento para a data utilizada para essa cobrança. Resta, então, a importância de R\$ 94.922,67 relativa às despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais. A data que deve ser usada para atualização é 26/10/2004, data essa dos dois últimos repasses (ver item 2 anterior), e mais benéfica para o responsável.

CONCLUSÃO

14. Concluindo, temos que a glosa foi motivada pela constatação de irregularidades na utilização dos recursos, ou seja, despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, impossibilitando a formação do necessário vínculo de nexos de causalidade entre os comprovantes de despesas e os valores gastos na execução do instrumento.



15. A partir do exame acima, propõe-se citar apenas o ex-Prefeito Municipal de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), por despesas não comprovadas, com os valores pagos para prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, relativas ao Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), celebrado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, tendo por objeto assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social — Casa da Família.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar o responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das comunicações, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 94.922,57, atualizada monetariamente a partir de 26/10/2003 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão de:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexos causal e dispositivos violados:

Responsável:

Nome: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72)

Endereço: Rua Tenente Francisco Genésio, 97 – Centro – Livramento – PB 58690-000 (peça 4)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Livramento/PB, tendo por objeto assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social — Casa da Família, ante a não apresentação dos comprovantes de despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais.

Evidências: Pareceres Técnicos de número 95/2014 (peça 2, p. 92-104), 390/2014 (peça 2, p. 150-152) e 524/2014 (peça 2, p. 4-6); Termo de Aprovação e Reprovação Parcial de peça 2, p. 158; Relatório de Tomada de Contas Especial 36/2014, de 18/5/2015 (peça 3 p. 34-46).

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabe a ele zelar para que os recursos sejam aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos valores geridos. Portanto, ao não apresentar os comprovantes de despesas com prestadores de serviços como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, o responsável deu causa ao débito apurado.

Dispositivos violados: Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997, art. 38, inciso II, alínea 'd'; Termo de Convênio CV-456/MAS/2003 (Siafi 499129); art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

16.2. informar ao responsável que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) uma vez estando a tomada de contas especial em trâmite neste Tribunal, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de



cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 923/2006 – 2ª Câmara);

16.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo aos ofícios de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 12 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1